

VIII – Remeter os autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 98, da LC nº 109/2016, para as providências cabíveis

RESOLUÇÃO Nº 12.934, DE 09/03/2017

Processo nº 840012005-00 (201104440-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Cláudio Furman

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Tucuruí. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 110 a 115 dos autos.

Decisão: I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tucuruí, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Cláudio Furman, que deverá efetuar o recolhimento das seguintes multas ao FUMREAP, com fulcro no Art. 72, da LC nº 109/2016:

1) 1.545 UPFPA, equivalente a R\$-5.000,24 (cinco mil reais e vinte e quatro centavos), pelo descumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea “b”, da LRF (poder executivo aplicou 56,48% da Receita Corrente Líquida do exercício, no gasto com pessoal); 2) 3.090 UPFPA, equivalente a R\$-10.000,48 (dez mil reais e quarenta e oito centavos), pela omissão no envio de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF c/c Art. 2º, da Lei Federal 8.666/93);

3) 928 UPFPA, equivalente a R\$-3.003,38 (três mil, três reais e trinta e oito centavos), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres (47 e 118 dias, respectivamente) e dos Relatórios Resumidos da Execução Financeira – RREO do 1º e 6º bimestres (3 e 161 dias, respectivamente);

4) 309 UPFPA, equivalente a R\$-1.000,05 (hum mil reais e cinco centavos), pela incorreta apropriação dos encargos patronais (R\$-918.669,85), em descumprimento ao Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5) 309 UPFPA, equivalente a R\$-1.000,05 (hum mil reais e cinco centavos), pelo não cumprimento das metas fiscais, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

6) 309 UPFPA, equivalente a R\$-1.000,05 (hum mil reais e cinco centavos), pelas falhas formais verificadas na análise dos processos licitatórios encaminhados (Art. 167, Inciso II, da CF/88 c/c Art.59, da Lei 4.320/64);

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

***ACÓRDÃO Nº 29.635, DE 08/11/2016**

Processo nº 1330042006-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Adalberto da Costa Campos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prestação de Contas. Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 105 a 108 dos autos.

Decisão: I. Não Aprovar as Contas do Instituto de Previdência do Município de Cachoeira do Piriá, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Adalberto da Costa Campos, por estarem irregulares conforme o que dispõe o Inciso III, do Art. 32, da Lei Complementar Estadual nº 84/2012.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 16 de janeiro de 2017.**

ACÓRDÃO Nº 29.784, DE 15/12/2016

Processo nº 1310012009-00

Classe: Relatório da Prestação de Contas de Gestão exercício de 2009

Procedência: Prefeitura Municipal de Bannach

Interessado: Valbetânio Barbosa Milhomen – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. EXERCÍCIO DE 2009. APROVADA COM RESSALVAS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bannach, Senhor Valbetânio Barbosa Milhomen, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Bannach, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e proposição de decisão do Conselheiro Relator, por decisão unânime.

Decisão: Considerar aprovada com ressalvas as contas de Gestão, às fls. 863 a 869 que passa a integrar esta decisão, devendo o ordenador proceder os seguintes recolhimentos:

- Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009)

R\$ 1.000,00 – pela remessa fora do prazo do ato de fixação

dos subsídios e diárias dos Gestores Municipais e apropriação intempestiva das obrigações patronais, com fulcro no Artigo 54, Inciso I, da Lei Complementar nº 084/2012.

R\$ 500,00 – pela não remessa tempestiva dos contratos temporários para registro, com fulcro no Artigo 282, II, “b”, do RITCM- PA.

ACÓRDÃO Nº 29.918, DE 09/02/2017

Processo nº 823982008-00

Assunto: Recurso Ordinário (201509342-00)

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Soure

Responsável: Maria Helena Nazaré Gomes

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2008

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SOURE. EXERCÍCIO DE 2008. MULTA PELA REMESSA INTENPESITIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. MULTA PELA IMPROPRIEDADE CONSIGNADA NA DESPESA REALIZADA EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, ALTERANDO PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. REDUÇÃO DAS MULTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do RECURSO ORDINÁRIO, com amparo no Art. 69, §1º, da LC n.º 084/2012, contra o Acórdão n.º 26.764, de 19.05.15, publicado no D.O.E. de 29.05.15, que reprovou a prestação das contas daquele Fundo Municipal, determinando a obrigatoriedade de recolhimentos e multas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com a ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 240/245, por unanimidade.

Decisão: Conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento parcial, alterando-se parcialmente a decisão anterior prolatada, nos termos do Acórdão n.º 26.764, aprovando com ressalvas as contas e reduzindo as multas aplicadas para fixá-las em: 927,26 UPFPA nos termos da LC nº 109/2016 e Art. 284, IV, do RITCM-PA e 154,49 UPFPA nos termos da LC nº 109/2016 e Art. 282, I “b”, do RITCM-PA, as quais deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 30.053, DE 02/03/2017

Processo nº 1440012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tracuateua

Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012

Responsável: Nelson Pinheiro da Silva

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Tracuateua. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 330 a 336 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Tracuateua, exercício de 2012, de responsabilidade de Nelson Pinheiro da Silva, que deverá recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas: - 617,97 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo atraso no envio a este TCM da LOA, RREO do 6º bimestre, 1º ao 3º quadrimestres da prestação de contas e Balanço Geral; - 308,98 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00;

II – Expedir em favor do interessado o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-40.070.294,26 (quarenta milhões, setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), após a comprovação do recolhimento das multas cominadas.

ACÓRDÃO Nº 30.068, DE 02/03/2017

Processo nº 201403320-00 (420022010-00)

Origem: Câmara Municipal de Marabá

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 24.381/13/TCM, exercício de 2010

Interessada: Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso – (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Recurso Ordinário. CM de Marabá. Exercício de 2010.

Pelo conhecimento e provimento parcial, dando baixa no que couber. Mantida a decisão recorrida pela não aprovação das contas, com redução do recolhimento aos cofres municipais, para R\$-648.438,71, relativo ao 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2007, mantidas, também, as multas aplicadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 337 a 346 dos autos.

Decisão: 1 – Afastar, as seguintes irregularidades:

1.1 – Contrato 009/2007: a utilização de modalidade licitatória inferior à permitida; o acréscimo contratual acima de 25% do valor inicial; e o recolhimento decorrente;

1.2 – Contrato 011/2007: a ausência do 1º ao 5º Aditivos, enviados junto ao recurso;

2 – Manter, porém, a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 24.381/2013-TCM, pela reprovação das contas da Câmara Municipal de Marabá, exercício de 2010, de responsabilidade de Júlia Maria Ferreira Rosa Veloso, em razão do não envio dos projetos modificados, que demonstre detalhamento e que justifique o acréscimo efetuado pelo 6º Aditivo ao Contrato nº 11/2007, no montante de R\$-648.438,71, cujo valor deverá ser recolhido aos Cofres Públicos do Município, mantidas, também, as multas aplicadas.

ACÓRDÃO Nº 30.078, DE 07/03/2017

Processo nº 201607996-00 (410022009-00)

Origem: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Assunto: Embargo de Declaração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 28.307/2015/TCM, exercício de 2009

Interessado: Gerson Miranda Lopes – (Ordenador)

Advogado: Francisco Caetano Mileo – OAB/PA 586

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Embargo de Declaração. CM de Magalhães Barata. Exercício de 2009. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos. Mantida a decisão recorrida pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 342 a 347 dos autos.

Decisão: Conhecer os presentes Embargos, e no exercício do JUÍZO DE RETRATAÇÃO proceder o JULGAMENTO SINGULAR, para fins de explicitar e esclarecer o descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, em razão do total das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Magalhães Barata, no exercício de 2009, corresponderem a 8,52% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, ultrapassando o limite de 8% constitucionalmente estabelecido, mantendo, portanto, a decisão objeto do ACÓRDÃO Nº 29.307/15/TCM, pela não aprovação das contas da Câmara Municipal de Magalhães Barata, exercício de 2009, de responsabilidade de Gerson Miranda Lopes.

ACÓRDÃO Nº 30.086, DE 07/03/2017

Processo nº 773982012-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará

Assunto: Prestação de Contas de 2012

Responsáveis: Cledson de Souza Leitão (01.01 a 04.06), Reginaldo de Araújo Vasconcelos (05.06 a 31.07) e Ana Soraia da Silva Vasconcelos (01.08 a 31.12).

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FME de São Francisco do Pará. Exercício de 2012. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 169 a 172 dos autos.

Decisão: I – Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Educação de São Francisco do Pará, exercício de 2012, devendo os Ordenadores de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) Cledson de Souza Leitão (01.01 a 04.06):

- 400 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não remessa do balancete financeiro do período de sua responsabilidade (Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA);

- 400 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282,IV, “b”, do RI/TCM/PA)

- 400 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282,IV, “b”, do RI/TCM/PA);

2) Reginaldo de Araújo Vasconcelos (05.06 a 31.07):

- 400 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não remessa do balancete financeiro do período de sua responsabilidade (Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA);

- 400 UPF-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA);

- 400 UPF-PA, pelo descumprimento do Art. 50, II, da LC 101/00 (Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA);

3) Ana Soraia da Silva Vasconcelos (01.08 a 31.12):